



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0002636-92.2012.815.0011

ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco Santander Brasil S. A. (Adv. Elísia Helena de Melo Martini)

APELADA : Luciano Silva Barreto (Adv. Sarah Raquel Macedo S. de F. Aires)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PURO OU *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ASTREINTES RATIFICADAS NA SENTENÇA. VALOR DIÁRIO E LIMITES ADEQUADOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Ao coletar os dados, as empresas que lidam com crédito devem agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, têm elas a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes.

- O lançamento indevido do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a cobrança de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade,

observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- O arbitramento da multa diária, em patamar e limites razoáveis, não se destina nem tampouco possui capacidade para promover o enriquecimento ilícito, mas apenas a desestimular o descumprimento da ordem judicial. Legalidade das astreintes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 158.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Luciano Silva Barreto, em desfavor da Serasa S. A. e Banco Santander Brasil S. A.

Na sentença, o magistrado entendeu que o promovido não logrou demonstrar a relação jurídica travada com o autor, bem como entendeu ilegal a inscrição do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito. Ao final, declarou a inexistência do débito e condenou o banco a indenizar o autor, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento. Além disso, condenou a instituição bancária a pagar custas e honorários, fixados em 15% (quinze por cento). Por fim, julgou improcedente a demanda quanto à Serasa S. A.

Inconformado, o Banco Santander Brasil S. A. alega não haver demonstrado o autor qualquer fato capaz de atingir sua honra pessoal, daí porque não haveria de se falar em indenização, na medida que ausente o dano alegado.

No mais, combate o valor arbitrado a título de indenização, posto que não haveriam sido demonstrados aspectos quanto à extensão e à gravidade do suposto dano. Acrescenta, ainda, que o valor arbitrado a título de astreintes é excessivo, provocando o enriquecimento sem causa do promovente.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de julgar

improcedentes os pedidos, ou, acaso assim não entenda, reduzir o valor da indenização e anular as multas.

Em sede de contrarrazões, o demandante pugnou pela manutenção da sentença.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o recurso apelatório em disceptação não merece provimento.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora em desate transita em redor dos supostos danos morais decorrentes de fraude na utilização de crédito de titularidade do consumidor promovente, o que lhe rendera, inclusive, a inscrição irregular dos dados nos cadastros de restrição ao crédito. Nesta senda, o feito tomara seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes os pedidos, declarando a ausência do débito e fixando, entre outras determinações, indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

Justamente contra tal provimento é que se insurge a apelante.

Nesse diapasão, vislumbra-se que, consoante se colhe dos autos, a autora recorrida tivera seus dados inscritos em cadastro de restrição ao crédito após um terceiro ter se utilizado de crédito de titularidade da mesma concedido pela empresa de crédito demandada. Sob tal prisma, exsurge que a sociedade apelante não conseguiu se desincumbir de demonstrar a ausência de responsabilidade pela inscrição do recorrido em cadastro de restrição ao crédito.

Assim, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. *Verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

**I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”**

Como se sabe, é encargo dos estabelecimentos comerciais e das empresas que lidam com crediário a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da abertura do contrato. A precaução deve ser tomada para todos que atuam no fornecimento do serviço, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome.

Ademais, diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, as empresas têm obrigação de manter funcionário capacitado com um mínimo de conhecimento para análise de documentos apresentados, não sendo possível admitir a abertura de crédito, mediante a utilização de documentação falsa.

In casu, a sociedade apelante, repito, não obteve qualquer êxito em demonstrar alguma das exceções capazes de excluir o dever de indenizar, notadamente que a operação tenha sido, efetivamente, contratada pelo recorrido, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

Desta feita, analisando-se a alegação de que o dano moral é inexistente, pois não há prova de que o mesmo ocorreu, verifico que não está com razão a apelante, tendo em vista a negatização indevida consubstanciar dano moral puro. Tal é o que ocorre uma vez que, no que se refere à responsabilidade civil, em se tratando de dano moral puro ou *in re ipsa*, afigura-se desnecessária a sua comprovação, porquanto tal abalo ofende os chamados direitos da personalidade, traduzindo sentimentos de impotência e decepção.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do TJPB, nos termos do que denotam os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Agravo improvido”¹.

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O quantum indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”²

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a recorrida, visto restar incontroverso que a cobrança foi indevida, bem como sua negativação. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável da pessoa jurídica apelante que resultou o constrangimento suportado pelos consumidores litigantes.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA -MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizava pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da

¹ STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

² TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

Razoabilidade e Proporcionalidade.”³

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”⁴

A seu turno, procedendo-se com tal raciocínio, há de analisar o *quantum* indenizatório devido, à luz da alegação recursal da reparação fixada na sentença *a quo*, a qual foi na ordem dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de

³ TJPB, 00120060207675001, DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES, 3ª Câmara, 22/05/2009.

⁴ TJPB, 00120070303308001, DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, 1ª Câmara Cível, 29/03/2010.

danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcional enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Diante disso, considerando as particularidades do caso, notadamente que na época da negativação o recorrente necessitava não ter qualquer pendência em seu nome para assumir consultoria junto ao Senai (fls. 12/14 e 24/28), creio que o valor arbitrado na sentença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado, de modo que não importa incremento patrimonial das vítimas às custas dos demandados, sendo, pois, proporcional em relação às peculiaridades da causa.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação das astreintes, que integraram a decisão liminar ratificada na sentença, penso que arbitradas em valor diário razoável (R\$ 100,00 – cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, o arbitramento da multa diária, neste patamar, não se destina nem tampouco possui capacidade para promover o enriquecimento ilícito, mas apenas a desestimular o descumprimento da ordem judicial.

Assim, não enxergo qualquer óbice à fixação da multa imposta na decisão interlocutória e ratificada na sentença. Em razão das considerações tecidas acima, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator